

Processo n.º 120/2003

Data do acórdão: 2004-3-4

(Autos de recurso civil e laboral)

Assuntos:

- direito à indemnização no acidente de trabalho
- regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho
- art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto
- art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto
- princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador

S U M Á R I O

1. O direito à indemnização no acidente de trabalho é um direito indisponível, não cabendo, por isso, ao trabalhador sinistrado decidir do seu destino.

2. A norma do n.º 1 do art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, definidor do regime jurídico da reparação por danos mormente emergentes de acidentes de trabalho, segundo a qual quando o acidente for, simultaneamente, de viação e de trabalho, a reparação é efectuada pela seguradora para quem foi transferida a responsabilidade pelo acidente de

trabalho, ficando esta sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação, tem por finalidade assegurar o rápido e efectivo pagamento de indemnização ao trabalhador sinistrado.

3. Apesar do seu carácter imperativo, a disposição do art.º 60.º do mesmo Decreto-Lei n.º 40/95/M, tem de ser interpretada em conjugação com o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, no sentido de que é ainda admissível qualquer acordo ou convenção desde que isso se mostre, em concreto, mais favorável aos direitos e às garantias conferidas nesse diploma legal ao trabalhador.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 120/2003

(Autos de recurso civil e laboral)

Recorrente ré:

“(Y) International Insurance plc.”, anteriormente designada

“(Z) Assurance Company plc. (Y 保險有限公司)”

Recorrida autora:

Trabalhadora (A), patrocinada pelo Ministério Público

Tribunal recorrido:

Tribunal singular do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. No âmbito da acção (cível de condenação) emergente de acidente de trabalho, intentada pela trabalhadora (A), para este efeito patrocinada pelo Ministério Público, contra a sociedade “(Y) International Insurance plc.” (anteriormente designada “(Z) Assurance Company plc.” Y 保險有限公司) (como seguradora do acidente de trabalho e 1.ª ré) e (B) proprietário

do estabelecimento denominado “(Q) Aluminium Co.” (Q 鋁質工程公司, entidade patronal daquela sinistrada como 2.º réu), na qual se pedindo a condenação daquela 1.ª ré no pagamento do montante de MOP\$139.790,00 no caso de se entender não ter esse 2.º ré obrigação de repetição do indevido, ou, subsidiariamente, a condenação da mesma 1.ª ré no pagamento de MOP\$91.790,00 correspondente às indemnizações por incapacidade permanente parcial (I.P.P.) e incapacidade temporária absoluta (I.T.A.) em falta, e do mesmo 2.º réu na obrigação de repetição do indevido no valor de MOP\$48.000,00, todos acrescidos de juros legais de mora até ao pagamento integral e efectivo (cfr. a petição inicial de fls. 99 a 105 dos presentes autos, na qual nomeadamente se encontram melhor identificados os três sujeitos em questão), a Mm.ª Juiz do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, titular da mesma acção, entendeu decidir da causa através do seu saneador-sentença proferido a fls. 130 a 135 nos seguintes termos:

<<Ilegitimidade do 2º Réu, (B)

Conforme a contestação do Réu (B), ele é parte ilegítima nos presentes autos uma vez que tinha transferida a responsabilidade pelos danos emergentes de acidente de trabalho à Ré “(Z) Assurance Company PLC” e que no presente caso não se verifica qualquer causa de exclusão da responsabilidade desta.

Apesar de Autora não ter respondido acerca da excepção deduzida, julga-se que não é de aplicar o disposto na primeira parte do artº 410º, nº 2, *ex vi*, artº 424º do CPC mas sim a última parte daquele preceito. Com efeito, considerando os factos articulados pela Autora e o fundamento da demanda, o presente caso enquadra a ressalva prevista na última parte do artº410º, nº 2.

Senão vejamos.

De acordo com a Autora, o Réu (B) tinha-lhe adiantado as despesas médicas e a compensação que teria direito cujo montante foi devolvido a este imediatamente após o recebimento pela Autora de MOP\$80.000,00 [...], na errónea convicção de devia devolvê-lo.

Ora, na perspectiva da Autora, foi por erro é que tinha devolvido a quantia em questão ao Réu (B). Pois, não devia ser ela a restituir o referido montante ao Réu (B) mas sim a Ré “(Z) Assurance Company PLC” visto que é esta quem devia suportar as despesas médicas e a compensação recebida pela Autora.

Tendo, pois, aquele enriquecido sem causa à custa da Autora.

Do exposto, fácil se vê, antes de mais, que a versão apresentada pela Autora está em oposição com a excepção alegada pelo Réu (B).

Pelo que, não se pode extrair da não impugnação qualquer efeito cominatório.

*

No que se refere à ilegitimidade deduzida, crê-se que do acima exposto se pode concluir que o Réu (B) é parte legítima na medida em que nunca a Autora tinha referido que aquele devia suportar a quantia por ele adiantado, como o Réu (B) pretende fazer entender na sua contestação.

Não, o que a A. insiste é não devia ser ela a restituir o montante em causa.

Portanto, o pedido formulado contra o Réu (B) não tem como causa de pedir o contrato de seguro de trabalho mas sim o enriquecimento tido o que torna o Réu (B) parte legítima.

Nesta conformidade, julgo improcedente a ilegitimidade deduzida.

*

o Tribunal é o competente em razão da matéria, hierarquia e internacionalmente.

Não há nulidades que enferma todo o processo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e mostram-se legítimas.

Acham-se regularmente representadas.

O processo é o próprio.

Não há outras nulidades, exceções dilatórias e pré questões de que cumpre conhecer e que obstam ao conhecimento do mérito da causa.

*

Uma vez que estão reunidos nos autos todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa, cumpre, nos termos do artº 429º, nº 1, b), do CPC, conhecer imediatamente o mérito da causa.

Para esse efeito e com base na prova carreada aos autos, consideram-se provados os seguintes factos pertinentes para a decisão da causa:

- Em 21 de Outubro de 1997, pelas 12H15, ocorreu um acidente de viação no cruzamento entre a Rua de Nam Keng e Av. de Guimarrães, Taipa;
- Envolvendo neste acidente de viação, além do veículo auto-ligeiro de matrícula MG-7x-xx, também, o ciclomotor CM-1xxxx, conduzido pelo (M), e transportando como passageira, na altura a trabalhadora sinistrada (A);
- O acidente ocorreu porque o condutor do ciclomotor (M) não tinha cedido prioridade de passagem ao auto-ligeiro MG-7x-xx, apesar de ter visto o respectivo sinal indicativo de aproximação de via com prioridade, bem como não ter reduzido a velocidade do ciclomotor em que seguia;

- Sendo a vítima de acidente a Autora, titular do B.I.R.M. nº 7/3xxxxx/8, nascida a 20/10/1955;
- Na altura do acidente, a sinistrada estava a cumprir a ordem de trabalho da sua entidade patronal “(Q) Aluminium Co.”;
- Sendo o proprietário de “(Q) Aluminium Co.” o Réu (B);
- O acidente ocorreu durante a hora normal de trabalho;
- Trata-se, simultaneamente, de um acidente de trabalho e acidente de viação;
- A sinistrada desempenhava função de operária de função indiferenciada, mediante retribuição diária de MOP\$170.00;
- O acidente causou directa e necessariamente à sinistrada fracturas diversas com ossos expostos na parte inferior da perna direita;
- Dessa lesão resultou para a sinistrada uma incapacidade permanente parcial de 18% e uma incapacidade temporária absoluta de 641 dias;
- A responsabilidade civil de indemnização, no âmbito de acidente de trabalho, foi transfertida à Ré“(Z) Assurance Company PLC”, por força de apólice nº 109700459-201, celebrado entre esta e o Réu (B) entidade patronal da sinistrada;
- Após o acidente, a Autora dirigiu-se à Seguradora do veículo que causou o acidente “Companhia de Seguros (P), SARL” para reclamar o seu direito de indemnização, e assim recebeu, em 28 de Novembro de 1998, o montante de MOP\$80,000.00 a título de indemnização total e integral dos danos sofridos no acidente;
- Após o recebimento dessa quantia indemnizatória, o Réu (B) exigiu à Autora a devolução de quantia no montante de MOP\$48,000.00, a título

de adiantamento das despesas médicas e compensação que tinha sido pago;

- A Autora subscreveu a declaração de fls. 66 e 67 em que deu quitação da quantia de MOP\$80,000.00 (oitenta mil patacas) recebida da Companhia de Seguros (P), SARL com a afirmação expressa de que a quantia entregue e por ela recebida o era «a título de indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais presentes e futuros por motivo e em consequência do acidente de viação» a que se reportam os autos.
- Acrescentando, ainda, que se encontra, com tal pagamento, «inteiramente paga e indemnizada, sem direito a qualquer outra indemnização, considerando definitivamente e sem reserva, relevados e isentos de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação da referida Companhia de Seguros (Companhia de Seguros (P)) e o supramencionado condutor, seu segurador» .

*

Da lei temporalmente competente

Antes de mais, cumpre referir que tendo em conta a natureza da relação em litígio que se constituiu em Outubro de 1997, é de aplicar o Código Civil de 1966 com excepção dos preceitos de natureza imperativa que por força do artº 11º, nº 2, segunda parte, do CC de 1999 são de aplicação imediata.

*

Do pedido formulado contra o Réu (B)

Dos factos dados como assentes, resulta claro que o Réu (B) tinha desembolsado MOP\$48.000,00 em virtude do acidente a que reporta os presente autos.

Por outro lado, também ficou provado que, posteriormente, a Autora lhe tinha entregue essa quantia.

Alega a Autora que foi por errónea convicção que fez essa entrega e que a obrigação de restituição devia impender sobre a Ré “(Z) Assurance Company PLC” tendo portanto cumprido uma obrigação que não existia.

Ora, vejamos a quem assiste razão.

Efectivamente, atentos os factos dados por assentes, cabe à Ré “(Z) Assurance Company PLC” ressarcir os danos resultantes do acidente a qual ficará sub-rogada nos direitos da Autora em relação à Companhia de Seguros (P), SARL (artº 58º do DL 40/95/M, de 14 de Agosto).

Assim, todas as despesas que a Autora teria feito e as compensações a que teria direito deviam ser pagas pela Ré “(Z) Assurance Company PLC”.

Mas será isso suficiente para afirmar que o Réu (B) devia exigir à Ré “(Z) Assurance Company PLC” o pagamento daquilo que tinha adiantado e que não devia tê-lo recebido da Autora.

Creemos que não.

Ora, tendo em conta a matéria provada, não se vislumbra fundamento para afirmar que a Autora tinha cumprido um obrigação que não existia.

Com efeito, nada alegado por ela indica tal circunstância.

Estando provado que o Réu (B) efectivamente tinha disponibilizado aquela quantia em benefício da Autora e não tendo nos autos nada a indicar que a obrigação de restituição tinha passado para a Ré “(Z) Assurance Company PLC”, nomeadamente por o Réu (B) ter ficado sub-rogado nos direitos da Autora nos termos do artº 589º a 594º do CC de 1966, não se vê como afirmar que a Autora não tinha cumprido uma obrigação que não existia.

Afasta-se, assim, o dever de repetição prevista no artº 476º, nº 1, do CC de 1966.

Pelo exposto, é de absolver o Réu (B) do pedido.

*

Do pedido formulado contra a Ré “(Z) Assurance Company PLC”

Atento o acima exposto e face a absolvição do Réu (B) do pedido, fica precludido o pedido subsidiário formulado.

Analisa-se, pois, apenas o pedido primário.

*

Da validade da declaração de renúncia

Considerando os fundamentos invocados pelas partes, crê-se que o cerne da questão reside na validade da declaração feita pela Autora junto da Companhia de Seguros (P), SARL.

Com efeito, de acordo com a Autora, ela aceitou o montante de MOP\$80.000,00 porque não estava totalmente esclarecida e não tinha sido bem informada pela Companhia de Seguros (P), SARL e pelos Réus de que podia reclamar uma indemnização em montante superior ao que efectivamente tinha recebido.

Por outra banda, refere a Ré “(Z) Assurance Company PLC” que a declaração não padece da irregularidade alegada, pois tinha sido autenticada por notário privado e traduzida à Autora para a língua chinesa, por intérprete da sua escolha, a qual tinha confirmado que a declaração correspondia à sua vontade. O que torna a declaração perfeitamente válida a qual constitui uma remissão abdicativa do direito de exigir qualquer outra indemnização por danos emergentes do mesmo acidente.

Pelo que, nessa primeira abordagem, tudo indica que poder-se-á estar perante uma declaração viciada por erro ou dolo anulável nos termos dos artºs 247º, 253º e 254º do CC de 1966.

Porém e independentemente da existência ou não dos elementos integrantes dos institutos acima referidos, crê-se que tal declaração, no presente contexto, nunca pode valer como remissão abdicativa como pretende a Ré “(Z) Assurance Company PLC”.

É que, não podemos olvidar que por força do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, “... *predominam no Direito do Trabalho normas imperativas, ou seja, aquelas que exprimem uma ingerência absoluta e inelutável da lei na conformação da relação jurídica de trabalho, por forma tal que nem os sujeitos do contrato podem substituir-lhes a sua vontade ...*” (cfr. António de Lemos Monteiro Fernandes, *in Direito do Trabalho, I-Introdução. Relações Individuais de Trabalho*, 8ª edição, 1993 pg 86).

Ora, dessas normas sobressai o artº 60º, nº 2, do DL 40/95/M, de 14 de Agosto que estipula que “*são ... nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos no presente diploma*”.

Como é bom de ver, consagra-se aqui “... *um dos grandes princípios do direito infortunistico, o da indisponibilidade dos direitos e garantias conferidos pela lei que regula os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Essa indisponibilidade acarreta a nulidade de todo e qualquer acto ... ou contrato ... que contrarie o que a lei dispõe*” (cfr. Carlos Alegre, *in Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Regime Jurídico Anotado – 2ª edição*, pg 162, anotação ao artº 34º da Lei 100/97, de 13 de Setembro, que aprovou o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e donde consta idêntica norma).

Assim, nada resta senão declarar o referido acto de renúncia nulo e consequentemente fixar a indemnização devida nos termos legalmente previstos.

*

Da fixação do *quantum* indemnizatório

Nos termos do artº 27º do DL 40/95/M, de 14 de Agosto, o direito à reparação compreende prestações em espécie e prestações em dinheiro.

*

Das prestações em espécie

No que concerne às prestações em espécie, preceitua o artº 28º do referido diploma que elas visam o restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima nelas incluindo as despesas médicas.

Ora, dúvidas não restam de que no presente caso foram feitas despesas médicas.

Porém, pela análise dos factos dados por assentes, não se consegue determinar ao certo o montante dessas despesas. Com efeito, apenas se provou que as despesas médicas e compensação eram de MOP\$48.000,00 ficando este Tribunal sem saber o valor exacto de cada uma das componentes acima referidas (despesas médicas, por um lado, e compensação, por outro lado).

Nesta medida, nada resta senão relegar para a execução da sentença a liquidação do valor exacto das prestações em espécie o qual não poderá exceder o valor petitionado de MOP\$48.000,00, (artº 661º do CPC de 1961).

E nesta sede, firma-se, pois, somente a existência do direito a essas prestações.

*

Das prestações em dinheiro

Quanto às prestações em dinheiro, atentos os factos dados por assentes, verifica-se que por força do disposto no artº 47º, nº 1, a), do DL 40/95/M, de 14 de Agosto, a Autora terá direito a MOP\$72.646,70 como indemnização pela incapacidade temporária absoluta sofrida (641 dias de incapacidade temporária x 2/3 x MOP\$170,00 de retribuição diária).

E como indemnização pela incapacidade permanente parcial, nos termos do artº 47º, nº 1, alínea c), 3º e alínea d) do mesmo diploma, a Autora terá direito a MOP\$99.144,00 (18% x 108 x 30 dias x MOP\$170,00 de retribuição diária).

*

Tendo em conta que a Autora tinha recebido MOP\$80.000,00 da Companhia de Seguros (P), SARL, dever-se-á proceder à devida dedução.

Assim, deve a Ré “(Z) Assurance Company PLC” ser condenada no pagamento de MOP\$91.790,70 (MOP\$72.646,70 + MOP\$99.144,00 – MOP\$80.000,00) a título de indemnização pela incapacidade temporária absoluta e pela incapacidade permanente parcial sofridas bem como das prestações em espécie que vierem a ser liquidadas em execução de sentença.

*

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência parcial do pedido, o Tribunal decide:

- Declarar nula a declaração de fls 66 e 67 em que a Autora deu quitação da quantia de MOP\$80.000,00 recebida da Companhia de Seguros (P), SARL;
- Absolver o Réu (B) do pedido; e
- Condenar a Ré “(Z) Assurance Company PLC” no pagamento à Autora (A):

1. de MOP\$91.790,70 (noventa e um mil, setecentos e noventa patacas e setenta avos) a título de indemnização pela incapacidade temporária absoluta e pela incapacidade permanente parcial sofridas; e
2. das prestações em espécie a que se refere o artº 28º do DL 49/95M, de 14 de Agosto, que vierem a ser liquidadas em execução de sentença dentro do limite máximo de NOP\$48.000,00.

Custas pela Ré “(Z) Assurance Company PLC”.

Notifique e registre.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 130 a 135, e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”).

2. Inconformada com essa decisão judicial *a quo*, veio aquela 1.^a ré recorrer da mesma para este Tribunal de Segunda Instância, tendo para o efeito concluído a sua minuta de recurso de moldes seguintes:

<<[...]

1.^a Conforme prescreve o **art.º 58.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º40/95/M, de 15 de Agosto**, sendo o acidente **simultâneamente de viação e de trabalho**, o responsável pelos danos dele decorrentes é a companhia de seguros para quem tenha sido transferida a responsabilidade pelo acidente de viação, pelo que é, no caso, responsável pelo pagamento a Companhia de Seguros (P).

2.^a A companhia de seguros para quem foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, nesse caso, tem a obrigação de pagar, ficando, porém, subrogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador

do acidente, pelo que pode vir a reembolsar tudo aquilo que tenha adiantado ao sinistrado.

3.^a No caso dos autos, porém, a seguradora ora recorrente não teve qualquer intervenção inicial porque a sinistrada depressa lidou com a seguradora do acidente de viação e com ela acordou uma compensação que entendeu adequada aos danos sofridos, razão por que não chegou a hever qualquer adiantamento de importâncias indemnizatórias da sua parte.

4.^a Sendo que, após o acordo celebrado entre a sinistrada e a seguradora responsável pelo acidente de viação, e no âmbito da acção laboral em curso, qualquer pagamento que viesse a ser feito - sem precedência de sentença judicial - poderia vir a ser encarado pela seguradora do acidente de viação como um acto determinado por um verdadeiro espírito de liberalidade.

5.^a Declarou o douto saneador-sentença nula a declaração de fls. 95/96 do processo comum singular n.º 358/98, que correu termos pela 6.^a secção (a fls. 66 e 67 dos autos) com fundamento na norma do **art.º 60.º, n.º 2 do DL n.º 40/95/M.**

6.^a Afigura-se duvidosa a bondade do entendimento, por um lado, e o modo encontrado para o fazer exprimir e aplicar ao caso concreto em discussão nos autos e que ora constitui objecto do presente recurso.

7.^a A questão da validade ou invalidade da referida declaração teria sempre que ser suscitada no processo comum singular suprarreferenciado, só ali uma eventual declaração de nulidade podendo produzir efeitos que viessem a reflectir-se na acção laboral em curso.

8.^a De facto é pouco compreensível que aquela declaração continue válida naquele outro processo e ali tenha produzido todos os seus efeitos jurídicos conducentes à desistência de queixa (crime) da sinistrada contra o condutor do

veículo causador do acidente segurado na companhia de seguros para a qual foi transferida a responsabilidade civil pelos danos emergentes do veículo por aquele tripulado e que já seja invalidada no âmbito da acção laboral conduzindo à responsabilização da ora recorrente.

9.^a O que não pode admitir-se é que o mesmo documento possa ser «medido» com pesos diferentes em dois distintos processos, produzindo plenos efeitos jurídicos num deles e deixe de os produzir no outro.

10.^a Parece duvidoso que a norma do **art.º 60.º, n.º 2 do DL 40/95/M** tenha aplicação ao caso pois ela, afigura-se, só tem aplicação no estricte quadro da relação estabelecida entre empregador e empregado, tendo por fundamento o facto de o trabalhador assalariado constituir o elo fraco dessa relação.

11.^a A declaração produzida pela sinistrada, nas condições em que o foi, fora do estricte âmbito da relação laboral estabelecida entre ela e o seu empregador, extravasa completamente o âmbito da protecção definida na citada norma, caindo conseqüentemente fora do quadro estritamente laboral para se assumir como uma posição livre da trabalhadora em questão no âmbito de uma relação obrigacional de alcance geral que veio a assumir perante terceiros.

12.^a Tal declaração obsta a que a sinistrada/ofendida venha, posteriormente, exigir um direito a que renunciou de livre vontade considerando uniformemente a doutrina que uma tal declaração corresponde a uma «*remissão abdicativa*» do direito de exigir qualquer outra indemnização por danos emergentes do mesmo acidente.

13.^a Sendo que a extinção do vínculo obrigacional por meio da remissão não envolve apenas uma perda definitiva do poder de exigir conferido ao credor,

implicando também um enriquecimento do devedor, traduzido na supressão dum elemento negativo, que onerava o seu património.

14.^a Tal declaração tem toda a validade na ordem jurídica e extingue a obrigação de indemnizar e, como tal, põe fim à existência do respectivo direito.

15.^a O Mmo Juiz *a quo* não podia ter dado por provado o facto que supra se transcreveu sob o n.º 14 (no cap. I desta minuta) pois se trata de facto que foi expressamente impugnado pelos réus e não se mostra documentalmente provado, constituindo um facto de que se extraíram consequências que conduziram a um agravamento da posição e da responsabilidade da ora recorrente.

16.^a Incorreu, consequentemente, o Mmo Juiz *a quo* em erro de julgamento, por má aplicação do direito aos factos.

17.^a O Meritíssimo Juiz *a quo* conheceu de questões de que não devia tomar conhecimento, o que constitui a causa de nulidade da sentença prevista na **alínea d) (segunda parte) do n.º 1 do art.º 571.º do C.P.Civil.**

[...]

TERMOS EM QUE, e contando com o douto suprimento de Vossas Excelências deve:

- a) ser dado provimento ao presente recurso, revogado o despacho recorrido e absolvida a ré ora recorrente do pedido; ou
- b) Anulada a decisão recorrida e substituída por outra que ordene os ulteriores termos do processo para julgamento.

Procedendo como se pede, farão Vossas Excelências, no modesto entender da recorrente, boa e sã

Justiça!

[...]>> (cfr. o teor da parte final da alegação do recurso, a fls. 147 a 151 dos

autos, e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”).

3. Contra alegou a autora, pronunciando-se no sentido de manutenção do decidido pela Primeira Instância, tendo para o efeito concluído que:

<<[...]

- 1.) O acordo celebrado entre a sinistrada e a Seguradora de acidente de viação não constitui como um facto impeditivo de restituição por aquela seguradora;
- 2.) Na verdade, a responsabilidade civil de recorrente tem a natureza de responsabilidade objectiva, e todo o regime de protecção traçado no D/L nº 40/95/M é de natureza infortunística;
- 3.) A sub-rogação legal prevista na lei tem por finalidade a assegurar o rápido e efectivo pagamento de indemnização;
- 4.) Dispensando um longo litígio para apuramento da culpa, que normalmente se acontece nos casos normais de acidente de viação;
- 5.) Uma vez efectuada a sub-rogação legal, é conferido ao sub-rogado todos os direitos e garantias do credor originário para reaver o montante junto ao devedor;
- 6.) Reconhecemos que para conseguir o objectivo de restituição junto à devedora não é tarefa fácil, especialmente, atendendo a existência do

acordo celebrado entre a trabalhadora e a Seguradora devedora, no entanto, não nos pareça que essa inconveniência possa ser interpretada como impossibilidade absoluta;

- 7.) Na verdade, os direitos conferidos pela lei (artº 58 do D/L nº 40/95/M) é uma clara demonstração de protecção dada ao sub-rogado;
- 8.) Por outro lado, nem o tribunal "a quo" nem o tribunal de processo penal esteja vinculado ao conteúdo do acordo celebrado;
- 9.) Efectivamente, para o tribunal do processo-crime, só é relevante a parte da mesma declaração (no que toca à desistência da queixa-crime). E para o tribunal recorrido, só é chamado a decidir questão de indemnização no âmbito do acidente de trabalho, movendo dentro do espírito e princípio desse ramo do direito;
- 10.) Precisamente, o direito à indemnização no acidente de trabalho é um direito indisponível, não cabe ao interessado a decidir o seu destino. O mesmo já não acontece com o direito de indemnização por factos ilícitos civis, em que vigora o princípio de autonomia de vontade privada;
- 11.) A norma do artº 60 do D/L nº 40/95/M tem a clara natureza imperativa, releva sobre todos os acordos directos ou indirectos que lesam a garantia do sinistrado;
- 12.) Não houve qualquer causa de nulidade da sentença por ter dado como provado o facto da exigência de devolução da quantia adiantada pelo empregador da sinistrada;

13.) Uma vez que tal facto foi aceite claramente pelo empregador na sua contestação, o que ele não concorda é a circunstância em que a mesma devolução foi efectuada.

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto pela recorrente não mereça de provimento. Devendo o mesmo recurso julgado improcedente e mantendo a sentença recorrida nos seus precisos termos..

[...]>> (cfr. o teor de fls. 159v a 160v, e *sic*).

4. Subido o recurso para esta Instância, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

5. Ora, após examinados todos os elementos decorrentes dos autos e tido em especial consideração o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais como tal regulado no Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, aplicável à situação concreta vertente, é de secundar, como solução concreta ao recurso *sub judice*, a perspicaz e pertinente análise de diversas questões colocadas pela recorrente (nas conclusões das suas alegações), já empreendida pelo Digno Procurador-Adjunto ora em patrocínio da autora nas suas contra alegações tecidas a fls. 154 a 159, como segue:

Da leitura feita às alegações da recorrente, não é difícil de descortinar que são duas questões de direito fundamentais levantadas no presente recurso:

- 1) a interpretação correcta do art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, norma reguladora do processamento na resolução de pagamento de indemnização (entre as diversas seguradoras), no caso de o mesmo acidente possuir simultaneamente a natureza de acidente de trabalho e a de acidente de viação;
- 2.) a interpretação da validade do acordo celebrado entre a seguradora de acidente de viação e a sinistrada, bem como a sua influência quanto à seguradora de acidente de trabalho.

No que diz respeito ao primeiro ponto, cumpre dizer o seguinte:

Como é fácil de constatar, no art.º 58.º do DL 40/95/M, estamos perante uma situação de sub-rogação legal, em que a lei confere o direito de sub-rogação à seguradora de acidente de trabalho que tenha efectuado o pagamento de indemnização contra a seguradora de acidente de viação.

A intenção do legislador é clara: todo o sistema de sub-rogação tem como finalidade última a melhor protecção do sinistrado (enquanto trabalhador subordinado) quanto à questão de indemnização, tentando eliminar, tanto quanto possível, a morosidade no pagamento de indemnização e as consequências negativas que daí decorram.

Ora, uma das ideias força da argumentação da recorrente reside no facto de ter previsto por esta, a eventual dificuldade na exigência de pagamento posterior junto à seguradora de acidente de viação, e até ter dito que o pagamento de indemnização feita pela recorrente poderia ser encarado na óptica da seguradora de acidente de viação, como um acto de

mera liberalidade (cfr. o teor de fls. 4 das suas alegações de recurso, a fls.143 dos autos).

Entretanto, parece-nos que este ponto de vista careça de apoio jurídico.

Na verdade, sendo certo que através da norma do art.º 58.º do DL 40/95/M foi estruturado um regime de sub-rogação legal, quanto ao seu regime próprio do seu funcionamento, temos de buscá-lo na regra geral prevista no Código Civil.

Com se sabe, o fenómeno de sub-rogação consiste em um terceiro que cumpre a obrigação do devedor originário ficar investido de todo o direito de crédito que pertencia ao credor originário para, posteriormente, poder exigir o cumprimento junto ao devedor originário.

Por outro lado, também é uma das características do fenómeno de sub-rogação que o direito a ser adquirido por esse terceiro que cumpre a obrigação tem a exacta medida do seu cumprimento. E para além da aquisição do direito de crédito em si, todas as garantias e outros acessórios que o acompanham são também transmitidas (vide os art.ºs 593.º, 594.º e 582.º do Código Civil de 1966, nomeadamente).

A nosso ver, o que constitui, no fundo, a “preocupação” da recorrente é a questão de saber quais são os meios de defesa, a serem contra si invocáveis pela seguradora de acidente de viação na eventual acção (de regresso) a ser proposta caso a seguradora de acidente de viação não pague voluntariamente as indemnizações em causa.

De facto, não se pode esquecer de que a sub-rogação prevista no art.º 58.º do DL 40/95/M é uma sub-rogação legal, não foi determinada por meras vontades particulares entre o credor (sinistrada) e o terceiro (ora

recorrente). Assim, em princípio, todos os meios de defesa são aproveitáveis ao devedor verdadeiro (seguradora de acidente de viação), ou seja, todos os meios de defesa são oponíveis pelo devedor.

Se assim é, ao que acresce a precedência do “acordo indemnizatório” então celebrado (entre a sinistrada e a seguradora de acidente de viação), é de prever que a nova acção a propor venha a ter de passar por uma controvérsia entre as duas seguradoras para a ora recorrente conseguir ver a sua pretensão final de reaver o montante em que foi condenada nos presentes autos. Por outro lado, como foi dito pela própria recorrente (a fls. 143), uma vez que não foi por ela provocada a intervenção da seguradora de acidente de viação na presente acção, torna-se-ia ainda mais morosa e difícil a possibilidade da satisfação da sua pretensão de reembolso.

Ora, mesmo que assim seja possível no plano fáctico, isto, para nós, não significa necessariamente que estejam esgotados todos os meios processuais ao alcance da recorrente, capazes de a conduzir a atingir à sua pretensão e resultado final de ver reembolsada do dinheiro por si “pago” (a ser pago) à sinistrada.

É que, por exemplo, poderia a recorrente opor à seguradora de acidente de viação o eventual vício de vontade da sinistrada, na parte tocante à formulação do acordo indemnizatório então celebrado entre esta e a seguradora de acidente de viação, arguindo a invalidade do mesmo acordo e o pagamento das quantias indemnizatórias em questão de acordo com a sentença recorrida.

Assim feito o enquadramento acima, podemos afirmar que à recorrente é ainda conferido um conjunto de meios processuais ao seu alcance

(mormente dentro do mecanismo previsto no n.º 3 do art.º 58.º do mesmo Decreto-Lei) para exercer o seu direito contra a seguradora de acidente de viação, e a sua “preocupação” não constitui nunca um obstáculo legal ao cumprimento do seu dever de pagamento de indemnização à sinistrada, nem que o seu acto de pagamento possa ser tido como qualquer espécie de liberalidade.

E em relação à segunda questão invocada e já acima identificada, temos que dizer o seguinte:

Na óptica da recorrente, o acordo celebrado entre a sinistrada e a seguradora de acidente de viação não pode ser declarado nulo nos presentes autos, já que entende ela que a questão da validade da mesma tem que ser discutida no âmbito do processo crime.

Será assim?

Temos outra opinião diferente.

Em primeiro lugar, note-se, para além do acordo celebrado quanto à indemnização, está nele contida outra parte respeitante à desistência de queixa-crime, relacionada com a responsabilidade criminal do condutor do veículo.

Na verdade, o processo crime então em questão esteve em causa como seu objecto a prática de um crime de ofensa à integridade física, cometida pelo condutor do veículo causador de lesão à ofendida sinistrada, e a desistência de queixa formulada pela ofendida na respectiva audiência só tinha por objecto a parte criminal dos factos (cfr. a fls. 64 e 65 dos autos). E rigorosamente falando, nem a seguradora de acidente de viação foi parte nesse processo (por não haver um verdadeiro pedido cível contra si

movido pela ofendida), nem teve ela qualquer intervenção. Na verdade, tal acordo de indemnização celebrado entre a sinistrada e a seguradora de acidente de viação não trouxe, formalmente, nenhuma influência àquele processo crime: isto é, mesmo que houvesse acordo de indemnização cível, tal não seria factor impeditivo de prosseguimento da acção penal caso a ofendida mantivesse a vontade de queixa-crime. Efectivamente, a desistência da queixa crime não pode depender de nenhum factor exterior ou ser sujeita a alguma condição externa. Os prosseguimentos criminal e cível movem-se paralela e autonomamente. De facto, o despacho de homologação de desistência só teve em vista a parte criminal do condutor causador do acidente de viação, e o mesmo nunca foi decidido em função do referido acordo indemnizatório. Foi a manifestação de vontade de desistência de queixa-crime que conduziu ao não prosseguimento da acção penal.

Nesta esteira, não conseguimos tirar as conclusões a que chegou a recorrente quando esta afirma que a mesma declaração de desistência é “medida” com pesos diferentes em dois distintos processos, produzindo plenos efeitos jurídicos num deles e deixa de produzir no outro.

Ora, é facto que a recorrente não teve qualquer intervenção na celebração de tal acordo indemnizatório, ou seja, tal negócio jurídico foi feito somente entre dois sujeitos, criando entre os mesmos obrigações recíprocas e, por conseguinte, não tem o mínimo de efeitos vinculativos em relação a terceiros. E nos presentes autos, a relação jurídica controvertida é constituída entre a sinistrada e a seguradora de acidente de trabalho (recorrente), e, portanto, totalmente distinta daquela.

Outrossim, a recorrente duvidou da aplicabilidade, ao caso, do n.º 2 do art.º 60.º do DL 40/95/M, invocando que o acordo celebrado entre a sinistrada e a seguradora de acidente de viação afasta directamente a aplicabilidade da mesma disposição legal, uma vez que o acordo foi livremente aceite pela sinistrada fora do âmbito do presente caso.

A este propósito, realizamos que o cerne da questão é saber, quando um direito disponível do particular e outro direito indisponível do mesmo sujeito estão em conflito, qual deles é que deve ser prevalecido pela ordem jurídica.

Como todos nós reconhecemos, a legislação de protecção dos acidentes de trabalho e doença profissional é estabelecida em função do princípio fundamental neste ramo de direito, qual seja, o princípio infortunistico, prosseguindo finalidade última de protecção da classe mais fraca (os trabalhadores subordinados), e para conseguir este objectivo, alterando as características de vários direitos dos trabalhadores, conferindo-lhes o carácter de indisponibilidade que não teriam se fossem em situações normais de outros tipos de relação jurídica.

Sem hesitação alguma, o art.º 60.º do DL 40/95/M é uma dessas situações.

Não negamos que no âmbito de acidente de viação a sinistrada é totalmente livre em dispor do seu direito enquanto como lesada do acidente, porquanto a relação jurídica é constituída entre ela e o causador do acidente, movendo-se ambas as partes segundo a sua autonomia privada. No entanto, quando o mesmo facto é enquadrável simultaneamente sob a alçada da legislação de protecção de acidentes de trabalho, tal direito perde,

em determinado sentido, a sua figura originária, por precisamente o legislador não ter querido que o sinistrado abdicasse do seu direito legalmente reconhecido, por pressão provinda de várias ordens, nomeadamente, da sua entidade patronal ou de terceiros e até da premência de satisfação das suas necessidades imediatas, posto que com o acidente perde o sinistrado, total ou parcialmente, a sua capacidade de trabalho e de ganho.

Assim assim, cremos que a imposição legal do art.º 60.º do DL 40/95/M tem de ser interpretada de forma elástica, isto é em conjugação com um outro princípio não menos relevante no domínio da legislação de trabalho, que é o princípio de tratamento mais favorável ao trabalhador, no sentido de que é ainda admissível qualquer acordo ou convenção desde que isso se mostre em concreto mais favorável aos direitos e às garantias do trabalhador inicialmente a este conferidos por aquele mesmo diploma legal.

Voltando ao caso concreto, não nos repugnaria aceitar a validade do acordo celebrado entre a sinistrada e a seguradora de acidente de viação, caso por força dele a sinistrada em concreto tivesse recebido uma indemnização no montante total superior àquela que é fixada no regime legal indemnizatório do DL 40/95/M, dado que só nesta hipótese os direitos e as garantias da sinistrada, enquanto trabalhadora, estariam plenamente salvaguardada.

De facto, se não houvesse esta última muralha de protecção e se aceitasse a possibilidade de livre disposição do direito de indemnização conferido e expressamente previsto no referido Decreto-Lei, poderíamos

deveras afirmar que estaria destituído de qualquer sentido e razão de ser toda a legislação de protecção de acidentes de trabalho.

E mais ainda, dado designadamente o espírito do próprio regime, não conseguimos descortinar que o art.º 60.º do mesmo DL 40/95/M restrinja a sua aplicabilidade tão-só à relação entre o sinistrado e o seu empregador, não abrangendo qualquer outro tipo de acordo, pelo que a visão da recorrente é redutora e restritiva.

Entendemos, pois, que sofrerá nulidade qualquer acordo enquadrável nesse art.º 60.º, quer tenha sido celebrado dentro do círculo da restrita relação laboral, quer estabelecido fora desse âmbito, a não ser que em concreto o acordo se mostre mais vantajoso e favorável à própria pessoa trabalhadora sinistrada.

Por último, no concernente ao pedido subsidiário do recurso interposto, a recorrente alega que o Tribunal *a quo* deu como provado um facto controverso, então explicitamente impugnado pelo 2.º réu absolvido do pedido.

Na verdade, consta do articulado n.º 9 da contestação desse 2.º réu (a fls. 115 dos autos), que este “impugna” especificadamente o facto articulado no ponto 17 da petição inicial. No entanto, se vermos com mais atenção o alegado pelo mesmo réu nos pontos 10 e seguintes da sua contestação, não é difícil de se tirar a conclusão que, no fundo, este 2.º réu não está a impungar o facto de ter exigido o pagamento de MOP\$48.000,00 à sinistrada como restituição do valor que ele tinha adiantado, e até aceitou como verdadeiro o facto dessa restituição.

Efectivamente, o que está em causa é a sua não aceitação das circunstâncias em que o mesmo valor foi a ele restituído pela sinistrada e não o facto da exigência da sua restituição. Ora, rigorosamente falando, podemos afirmar que houve confissão parcial do 2.º réu no que toca à exigência de restituição do valor que ele tinha adiantado, razão por que se tem que dar por assente o “facto” em causa na sentença ora recorrida (cfr. a última parte do teor de fls. 131v).

Assim, manifesta é a inverificação do vício que gera nulidade à sentença como foi configurado pela recorrente.

Dest’arte, à luz desses termos de análise por nós aqui adaptados, há que naufragar *in totum* o recurso *sub judice*, até porque como nota a final havemos de louvar a solução encontrada pela Mm.^a Juiz *a quo* para o mérito da acção cível ora em causa.

6. Em sintonia com o exposto, acordam em negar provimento ao recurso, com custas nesta Instância pela ré recorrente.

Macau, 4 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong